

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sr. Shéridan)

Modifica o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito acelerar o processo de adoções de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Art. 2º. O artigo 130 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum e o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico dos membros da família;

§ 1º. (...)

§ 2º. A criança ou adolescente será colocado em família substituta:

I – Imediatamente, se a mãe e o pai ou os responsáveis são coniventes com os maus-tratos, opressão ou abuso sexual;

II - Se após 6 meses do tratamento psicológico ou psiquiátrico aludido no caput, a convivência do menor com os membros da família se mostrar comprovadamente inviável.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema extremamente grave. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A vítima depende psicológica, emocional e materialmente do agressor. Este, por sua vez, geralmente, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha. Crianças e adolescentes agredidos se sentem violados e traídos. Não estão preparados física, emocional e psicologicamente para enfrentar tal tipo de violência.

Seus efeitos são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes provocar problemas psíquicos permanentes. As sequelas desse fenômeno social são enormes. As crianças ou adolescentes sujeitos a esse horror, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo da vida do que aquelas que nunca sofreram esse tipo de agressão.

Proteger a criança e o adolescente de toda forma de violência é uma responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade, conforme preconiza o Texto da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Tais princípios são ratificados pelo Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Como consequência desse panorama, a intervenção do Estado é fundamental para o enfrentamento do problema. Importante, nessa análise, é notar que nos casos de agressão contra crianças e adolescentes a imediata proteção à vítima com o intuito de impedir a reiteração dos abusos é prática que deve ser fomentada.

É nesse sentido, pois, que aponta a proposição em destaque. O PL sugere alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de proteger a vítima de novas agressões.

Com efeito, o projeto permite a imediata retirada da vítima de sua família quando o pai e a mãe ou ambos os responsáveis são coniventes de praticarem as condutas abusivas. É de bom alvitre, nesse caso, que a criança ou adolescente seja colocada em uma família substituta.

O projeto também estabelece um período de 6 meses para a recuperação da família do menor que for vítima de abuso sexual ou violência. Caso esse tratamento seja ineficaz, a criança ou adolescente deve ser colocado em uma família substituta.

Portanto, o alcance desse Projeto, em razão da colocação em família substituta, é medida indispensável para a salvaguarda da vítima.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada SHÉRIDAN